

Acórdão: 16.472/04/3ª Rito: Sumário
Impugnações: 40.010111125-22
Impugnante: Texaco Brasil Ltda.
Coobrigada: Abrantes & Além Limitada
Proc. S. Passivo: Júlio César Leão Coelho/Outro(s)
PTA/AI: 02.000205944-09
Inscrição Estadual: 067.010993.1520
Origem: DF/BH-5

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEIS - NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE. Movimentação de combustíveis acobertada por notas fiscais tipificadas como inidôneas, nos termos do art. 134, I, do RICMS/02. Desclassificação dos documentos fiscais respaldada no art. 149, I, do mesmo Regulamento. Infração caracterizada. Mantidas as exigências fiscais, constituídas pelo ICMS/ST relativo às operações, acrescido da multa de revalidação e da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre desclassificação de documentos fiscais, face à caracterização da inidoneidade prevista no art. 134, I, do RICMS/02.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, Impugnações às fls. 30/36, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 69/74.

DECISÃO

Versa a presente autuação sobre desclassificação de documentos fiscais, face à caracterização da inidoneidade prevista no art. 134, I, do RICMS/02, in verbis:

Efeitos de 15/12/2002 a 06/08/2003 - Redação original:

"Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

I - confeccionado sem autorização de impressão de documentos fiscais, não obstante a existência legal do estabelecimento;" (G.N.)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As notas fiscais autuadas são as de número 323620, 323621 e 323622, quando a AIDF nelas citada (nº 00105215/2002), autorizava a impressão dos documentos de nº 299421 a 311420.

As notas fiscais apresentadas no momento de cada ação fiscal possuíam numeração não condizente com a prevista na AIDF – Autorização para Impressão de Documentos Fiscais, o que demonstra a perfeita tipificação da inidoneidade dos referidos documentos, conforme disciplina contida no dispositivo legal acima transcrito.

Em sua peça defensiva, a própria Impugnante reconhece o ilícito fiscal por ela cometido, manifestando-se da seguinte forma (fl. 32):

“DE FATO, POR MERO LAPSO, QUANDO UTILIZAVA OS FORMULÁRIOS ADQUIRIDOS E AUTORIZADOS (PAFS 000.278), UM DOS FUNCIONÁRIOS DA REQUERENTE, SEM QUALQUER INTENÇÃO DE DOLO OU MÁ-FÉ, NÃO PERCEBEU QUE HAVIA SIDO ULTRAPASSADA A NUMERAÇÃO CONSTANTE DA AIDF 001021192003.

ISTO DECORREU UNICAMENTE POR INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DADA AO TERMO DE ACORDO 067.00.0002.24, PTA 16.000018938-38: O FUNCIONÁRIO DA REQUERENTE SUPÔS QUE ESTARIA SOLICITADA AIDF PARA A TOTALIDADE DOS FORMULÁRIOS DE SEGURANÇA CONSTANTES NOS PAFS AUTORIZADOS POR ESTA AF, ATRAVÉS DO ESTABELECIMENTO ENCOMENDANTE, AO INVÉS DE UMA PARA CADA ESTABELECIMENTO USUÁRIO.”

Portanto, a inidoneidade documental, além de caracterizada, é reconhecida pela Impugnante, a qual alega, entretanto, a inoccorrência de dolo ou má-fé em relação à infração cometida.

Sendo inidôneos os documentos, as mercadorias (combustíveis) foram consideradas desacobertas de documentação fiscal, face à norma contida no art. 149, I, do RICMS/02:

“Art. 149 - Considera-se desacoberta, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;”

A infração ora narrada é de natureza objetiva, pois a norma regulamentar contida no art. 134, I, do RIMCS/02, é taxativa ao qualificar os documentos fiscais objeto das autuações como inidôneos.

Importante ressaltar os ensinamentos do mestre “Paulo de Barros Carvalho”, acerca das infrações objetivas:

“INFRAÇÕES OBJETIVAS, DE OUTRA PARTE, SÃO AQUELAS EM QUE NÃO PRECISA APURAR-SE A VONTADE DO INFRATOR. HAVENDO O RESULTADO PREVISTO NA DESCRIÇÃO NORMATIVA, QUALQUER QUE SEJA A INTENÇÃO DO AGENTE, DÁ-SE POR CONFIGURADO O ILÍCITO.”

(CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, ED. SARAIVA, PÁG. 345 E 347.)

No mesmo sentido, dispõe o art. 136, do CTN, que *“a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”*.

Caracterizada a infração, mostra-se legítima a exigência do presente crédito tributário, constituído pelo ICMS/ST relativo às operações, acrescido da multa de revalidação e da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75.

Saliente-se que a exigência do ICMS nas operações em questão encontra respaldo no art. 89, I, do RICMS/02:

“Art. 89 - Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal;”

A Impugnante questiona a exigência do ICMS, argumentando que os combustíveis comercializados são mercadorias sujeitas à substituição tributária e que o imposto devido nas operações já havia sido “recolhido” pelo contribuinte substituto (Refinaria).

Essa alegação, no entanto, não pode ser acatada, face aos seguintes argumentos:

- 1) A inaplicabilidade da antecipação do recolhimento do imposto prevista no art. 89, I, do RICMS/02, somente ocorreria se houvesse prova, não só da retenção do ICMS, como de seu recolhimento pelo substituto tributário (Refinaria), em data anterior à ação fiscal. Como os documentos fiscais estão datados de 01/07, ainda que o ICMS tenha sido retido, seu recolhimento ocorreria em momento posterior à ação fiscal, em função dos prazos previstos no art. 85, II, “e”, do mesmo Regulamento;
- 2) As mercadorias (combustíveis) não são perfeitamente identificáveis e não há vinculação entre as notas fiscais objeto da autuação com notas fiscais de aquisições dos mesmos produtos. Assim, nem mesmo a retenção pode ser comprovada;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3) Se as notas fiscais são inidôneas, os dados nelas lançados não podem ser considerados como “*formalmente válidos*”, sob pena de contradição. Corrobora essa afirmação o disposto no art. 149, I, do RICMS/02, que considera desacobertada a movimentação de mercadoria com documento fiscal inidôneo.

No tocante à base de cálculo adotada pelo Fisco, insta salientar que ela foi obtida seguindo rigorosamente a legislação vigente, conforme demonstração contida no Auto de Infração.

No que diz respeito à denúncia espontânea protocolada pela Impugnante, há que se dizer que ela não tem o condão de ilidir o feito fiscal, uma vez que efetuada após a ação do Fisco e, nela própria, há a exclusão de todas as notas fiscais que já haviam sido objeto de autuações.

Por fim, resta acrescentar que a inclusão da empresa Abrantes & Além Limitada no pólo passivo da obrigação tributária encontra respaldo no art. 21, II, “c”, da Lei 6763/75:

“**Art. 21** – São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II – os transportadores:

(...)

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.” (G.N.)

Diante do exposto, ACORDA a 3.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos, em parte, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Relator) e Juliana Diniz Quirino, que o julgava parcialmente procedente, para excluir o ICMS e a MR, visto que as operações estão sujeitas à substituição tributária e as informações sobre retenção e recolhimento do imposto constam dos documentos fiscais. Designada relatora a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora). Pela Impugnante, assistiu ao julgamento o Dr. Júlio César Leão Coelho, e pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Carlos José da Rocha. Participou do julgamento, além da signatária e dos retro citados, o Conselheiro José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 23/06/04.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Relatora